



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900047/2008-64
Recurso nº 912.652 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.315 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente IOCHPE-MAXION S/A INCORPORADORA DE MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. OPERAÇÕES DE SWAP.

Comprovada a efetiva retenção do imposto de renda e a regular escrituração das receitas que foram objeto de retenção na fonte, pelas fontes pagadoras de rendimentos decorrentes de operações de “swap”, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações realizadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO IRPJ. PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DIPJ.

Ocorrendo erro de fato no preenchimento da DIPJ, deve ser acolhido o pedido de revisão do despacho decisório, apreciando-se a liquidez e certeza do direito creditório, com base nas informações internas disponíveis e demais elementos necessários inclusive da escrituração contábil e fiscal, que devem ser requeridos junto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

IOCHPE-MAXION S/A INCORPORADORA DE MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentados, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, para a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fl. 08, emitido em 12 de agosto de 2008, que se transcreve:

"Analisando as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R \$ 272.689,21;

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 462.757,65;

Diante do exposto, não homologo a compensação declarada nos seguintes P E R / D C O M P :

*20823.76421.250204.1.3.02-2101 23566.32666.310304.1.3.02-6734 09077.51151.140404.1.3.02-1313
18083.05632.150404.1.3.02-3101 14512.28426.240304.1.3.02-5727 04946.80158.140504.1.7.02-0199
13039.51552.140504.1.7.02-0583*

(...)

Enquadramento legal: Parágrafo I ., do art. 6 .e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5., da IN S R F 600, de 2005. Art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 11, em 20 de agosto de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 16 de setembro de 2008, fls. 12/17, fls. 12/17, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz que incorreu em erro de preenchimento dos PER/DCOMP, pois deveria ter consignado que o saldo negativo do IRPJ referia-se ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004. Em suas palavras:

DEMONSTRATIVO CRÉDITO

TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de IRPJ

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2003

Verifica-se que a informação aqui apresentada refere-se àquela preenchida na abertura do preenchimento do referido PER/DCOMP quando da constituição de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no campo "exercício".

Neste demonstrativo apresentado pelo programa PER/DCOMP (versão 1.2) o termo "exercício" está vinculado ao período de apuração e ano calendário. O que gerou dúvidas quando do preenchimento daquele campo.

3.2. Afirma que os PER/DCOMP retificadores não podem mais ser apresentados, para o acerto do período de apuração, tendo em conta que já houve decisão administrativa. Dessa forma, encaminha em anexo os PER/DCOMP retificados.

3.3. Argumenta que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovado por meio da Ficha 12 da DIPJ/2004, no valor de R\$ 272.689,21, suficiente para a compensação dos débitos declarados.

3.4. Requer o acatamento das compensações formalizadas.

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão nº 05-33.243, de 04 de abril de 2011 (fls. 216/221), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Em vista dos indícios presentes nos documentos apresentados, aceita-se a alegação de erro de preenchimento do período de apuração, pois a contribuinte pretendeu o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, e não do ano calendário de 2002.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

As DIRF, por se constituírem em documentos apresentados pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, mostram-se aptas a comprovar a incidência do imposto sobre rendimentos auferidos.

RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. OPERAÇÕES DE SWAP.

Somente pode ser aproveitado como dedução, na liquidação das estimativas mensais, ou no encerramento do ano-calendário, o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, portanto, desde que tenham sido oferecidas à tributação. Como, a partir dos dados presentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das razões de defesa apresentadas, não há como confirmar o oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos com Operações de SWAP, não há como aceitar a dedução do IRRF respectivo.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Diante dos meios de prova presentes nos autos, não se reconhece o direito creditório pleiteado e não se homologam as compensações declaradas.

Ciente da decisão em 10/05/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 242), apresentou o recurso voluntário em 09/06/2011 - fls. 243/254, onde reitera os argumentos da inicial e contrapõe argumentos lançados pela decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição eletrônico cumulado com compensação (PER/DCOMP), cujo direito creditório foi indeferido ante a divergência entre o saldo negativo de IRPJ constante da DIPJ e o direito creditório apresentado no PER/DCOMP.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que conforme já foi reconhecido pela decisão de primeira instância, confundiu as expressões “exercício” e “ano calendário” sendo que o direito creditório efetivamente se referia ao ano calendário 2003;

b) Que embora tenha a decisão de primeira instância reconhecido o erro de fato não reconheceu o direito creditório alegando falta do comprovante de retenção e ausência de comprovação da efetiva tributação das receitas que foram objeto de retenção do imposto de retido na fonte decorrente de operações de “swap”;

c) Que a DRJ Campinas (SP) consoante dispõe o art. 65 da Instrução Normativa SRF 900/2008, deveria ter determinado ou realizado diligências para apresentação de documentos e comprovação das informações prestadas, providência que não foi adotada em prejuízo da recorrente;

d) Que apresenta os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras e também informa que os rendimentos de “swap” foram parcialmente tributados como receitas financeiras e parte como variação cambial ativa;

d) Que comprovada a efetiva retenção e a tributação das receitas auferidas, deve ser reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações realizadas.

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, conforme se observa do voto condutor da decisão de primeira instância, reconheceu-se o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP conquanto pretendia a contribuinte utilizar o saldo negativo do ano calendário 2003 e não do exercício 2003 que se refere ao ano calendário 2002.

No entanto, embora tenha confirmado a retenção do imposto de renda nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, afirma não ser possível verificar se os rendimentos auferidos foram tributados, pois na linha correspondente aos rendimentos de renda variável (linha 21 da Ficha 06-A da DIPJ) não foi informado qualquer valor.

A recorrente além de apresentar os comprovantes das retenções efetuadas cfe. Doc 04 (fls. 276/278), informa que as receitas foram integralmente tributadas, cfe. segue:

A receita decorrente de operações de SWAP estão registradas nas contas contábeis “3521011- Variação Cambial Ativa Aplicação Financeira - doc.05”, e “3521004 - Receita Financeira Juros sobre Aplicação Financeira - doc.06”, em anexo, perfazem o montante total de R\$ 3.523.497,01, relativo ao ano de 2003.

Tais contas integram as receitas lançadas na linha 20 da Ficha 6-A da DIPJ – variação cambial ativa -, no valor de R\$ 1.932.132,04 e linha 24 da Ficha 6-A – outras receitas financeiras -, no valor de R\$ 1.591.364,97.

Entendo que assiste razão à interessada por dois motivos.

O primeiro é que o despacho decisório (fl. 08) que indeferiu a compensação teve como única motivação a divergência entre a PER/DCOMP e a DIPJ, que diga-se de passagem favorecia a contribuinte pois o saldo negativo na DIPJ considerada era maior que o pleiteado.

Neste caso, assumindo a DRJ para si a análise do direito creditório (superando a motivação e o fundamento do indeferimento da unidade de origem), deveria conforme já expôs a recorrente, solicitado em caso de dúvidas as correspondentes diligências para comprovação das informações prestadas.

Assim, o benefício da dúvida deveria favorecer a contribuinte e não a acusação fiscal contida no despacho decisório originário que sequer aventou a questão da tributação das receitas auferidas.

Se é defensável sob o ponto de vista da Administração Tributária o método sumário e eletrônico de reconhecimento do direito creditório constante dos PER/DCOMP com base tão somente das inconsistências apresentadas nas declarações entregues pelo sujeito passivo, tal limitação não pode e não deve ser observada na análise manual que deve ser realizada sempre que houver a existência de erro de fato como é o caso aqui apreciado.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, deve a autoridade que aprecia o direito creditório solicitar os elementos de convicção inclusive da escrituração contábil e fiscal para a completa análise do pedido.

Se a DRJ pretendia analisar o pedido de forma originária e apreciar os argumentos da contribuinte deveria requerer as diligências e documentos que entendesse necessários para a completa elucidação das dúvidas existentes.

O segundo motivo é que consoante documentos apresentados no recurso voluntário em contraponto às alegações da decisão de primeira instância, comprovou a recorrente não só o direito creditório em si (fls. 276/278), mas, também, a contabilização das receitas que foram objeto de retenção por parte das fontes pagadoras (fls. 279/288).

Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e considerar homologadas, as compensações realizadas.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

Acompanhei o ilustre Conselheiro Relator pelas suas conclusões, ao fundamento de que, a meu ver, carece de lógica despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação que se fundamenta, exclusivamente, no fato de que o valor original do saldo negativo informado do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao valor do saldo negativo informado na respectiva Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Por outro lado, a própria decisão recorrida reconhece, expressamente, a existência de erro de preenchimento da correspondente Per/DComp (fls. 218):

19. A partir do exposto, pode-se afirmar que a contribuinte efetivamente incorreu em erro de preenchimento dos PER/DCOMP's apresentados, e que o crédito pleiteado tem por origem o saldo negativo do ano-calendário de 2003, e não do ano-calendário de 2002.

Dou provimento ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes